



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte
UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo: Dispensa Eletrônica nº 019/2026

Interessada: 63.902.745 LUCAS DE ALMEIDA DE LIMA FELIX

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão Administrativa apresentado pela empresa 63.902.745 LUCAS DE ALMEIDA DE LIMA FELIX, por meio do qual informa que protocolizou tempestivamente impugnação ao Aviso de Dispensa Eletrônica nº 019/2026, alegando que a referida manifestação não foi apreciada pela Administração antes do prosseguimento do certame, requerendo o exercício do poder-dever de autotutela, a análise do mérito da impugnação e a adoção das medidas necessárias para correção do procedimento.

Após reanálise dos autos, constatou-se que, de fato, a impugnação foi regularmente protocolada em momento anterior à realização da sessão pública, porém não houve sua apreciação e decisão pela Administração, circunstância que caracteriza falha procedimental, em afronta aos princípios da publicidade, motivação, transparência, devido processo administrativo e ampla participação dos interessados.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Superada a questão procedimental, passa-se à análise do mérito da impugnação.

A impugnante sustenta, em síntese, que o Projeto Básico apresenta excessivo detalhamento das especificações técnicas do sistema a ser contratado, sem demonstração individualizada da necessidade de cada funcionalidade, circunstância que poderia restringir a competitividade do certame. Alega, ainda, deficiência na motivação técnica das especificações, ausência de critérios objetivos para homologação da solução, insuficiência de delimitação dos serviços de manutenção e suporte, bem como questionamentos acerca da fundamentação da pesquisa de preços e da definição do objeto.

Em reavaliação técnica promovida pela Administração, verificou-se que as alegações apresentadas merecem acolhimento parcial, uma vez que foram identificados aspectos do planejamento da contratação que recomendam aperfeiçoamento, especialmente quanto à motivação de determinadas especificações técnicas, à definição objetiva de critérios de aceitação da solução, à delimitação do escopo dos serviços acessórios e ao reforço da fundamentação constante dos documentos que instruem a fase preparatória da contratação.

Embora tais impropriedades não evidenciem, por si sós, qualquer direcionamento ou má-fé administrativa, revelam a necessidade de revisão dos documentos técnicos que embasaram a contratação, a fim de assegurar plena observância aos princípios da legalidade, motivação, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando constatadas falhas ou vícios capazes de comprometer sua regularidade, nos termos do princípio da autotutela



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

administrativa, consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a ausência de apreciação da impugnação tempestivamente apresentada representa vício procedimental relevante, uma vez que impediu a análise prévia das alegações antes do prosseguimento da contratação.

Além disso, a reavaliação promovida pela Administração demonstrou a conveniência e a necessidade de revisão dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, objetivando aperfeiçoar as especificações técnicas e conferir maior segurança jurídica ao procedimento.

Diante desse cenário, a manutenção do procedimento poderia comprometer sua regularidade e gerar insegurança jurídica para a Administração e para os particulares interessados.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto,

DECIDO:

I – Reconhecer que a impugnação apresentada pela empresa 63.902.745 LUCAS DE ALMEIDA DE LIMA FELIX foi regularmente protocolada e, por falha administrativa, deixou de ser apreciada antes da continuidade do procedimento;

II – Conhecer da impugnação, por ser tempestiva;

III – Julgar parcialmente procedentes as alegações apresentadas, reconhecendo a necessidade de revisão dos documentos técnicos que instruíram a fase preparatória da contratação;

IV – Declarar a ANULAÇÃO da Dispensa Eletrônica nº 019/2026, em razão do vício procedimental decorrente da ausência de apreciação da impugnação tempestivamente apresentada e da necessidade de revisão dos atos preparatórios do procedimento, em observância aos princípios da legalidade, motivação, publicidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, transparência e segurança jurídica;

V – Determinar o retorno do processo à fase de planejamento da contratação, para revisão do Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico (ou Termo de Referência), pesquisa de preços e demais documentos técnicos, promovendo-se os ajustes necessários;

VI – Após a conclusão das adequações, caso permaneça caracterizada a necessidade administrativa da contratação, deverá ser instaurado novo procedimento de contratação, com a devida publicação do instrumento convocatório e observância integral das disposições da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Intime-se a interessada.

Cumpra-se.

Limoeiro do Norte/CE, 6 de agosto de 2026.

MARCIO MICHAEL DO NASCIMENTO FARIAS

Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte